

PROJETO DE LEI N° 115

Publique-se Inclua-se em
partidos civicos de 3's
04/03/96

“Dispõe sobre instituição de área industrial no município de Cosmópolis”

FLS. No. 101
PROC. 243

Artigo 1º - Fica instituída no município de Cosmópolis uma área de reserva estadual para implantação de indústrias com prevalência de uso na conformidade do especificado em Lei de Uso e Ocupação do solo da localidade mencionada.

Artigo 2º - A área, de 95 hectares, parte do ponto A e segue em linha reta paralelamente à Rodovia SP 133 até o ponto B, numa distância de aproximadamente 2000 m; e daí deflete à direita num ângulo de 120º até encontrar o ponto C, numa distância de 150 m; deflete à direita num ângulo de 85º, numa distância de aproximadamente 90 m, até o ponto D; deflete à esquerda num ângulo de 40º até o ponto E, numa distância de 450 m; daí deflete à esquerda num ângulo de 30º até o ponto F, numa distância de 750 m; deflete à direita num ângulo de 135º até encontrar o ponto G, numa distância de 720 m; e segue à esquerda em linha sinuosa até encontrar o ponto inicial A, numa distância aproximada de 950 m.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se ponto inicial A como sendo a confluência da CMS 480 com a Rodovia SP 133, no sentido Limeira a Cosmópolis.

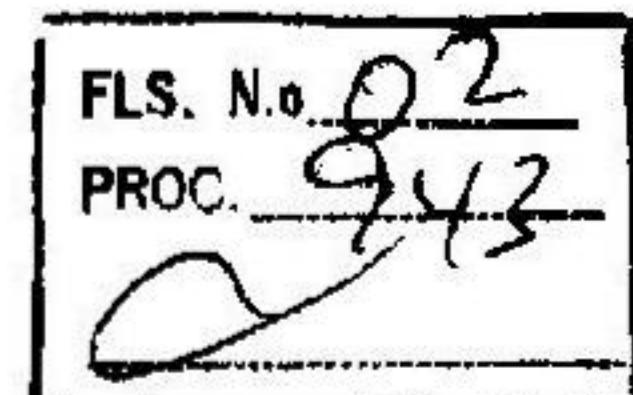
Artigo 3º - Às empresas, instaladas a partir da aprovação desta Lei, serão concedidos todos os benefícios fiscais concernentes ao crescimento do processo de industrialização no estado de São Paulo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Estando Cosmópolis no eixo dos grandes centros (Campinas, Americana, Limeira) a área industrial proposta encontra-se em posição privilegiada no tocante ao sistema viário, servindo-se de facilidade tanto para o recebimento de materiais quanto para o escoamento de produção.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
943 de 05/03/1996



A referida área objeto do projeto em questão conta com infra estrutura necessária à instalação de indústria e o município também oferece incentivos à instalação de indústria e o município também oferece incentivos fiscais.

Na última década, existe uma tendência vocacionada ao setor industrial para o qual a cidade já conta com uma escola profissionalizante que forma mão de obra destinada a essa finalidade.

A esse fato somam-se as especialidades de cursos técnicos de fácil acesso em toda a região, garantindo com grande vantagem uma qualificação de prestação de serviços desde agroindústria até o setor de tecnologia de ponta.

Por todas essas razões, submeto a matéria à apreciação e aguardo a aprovação de meus pares.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996

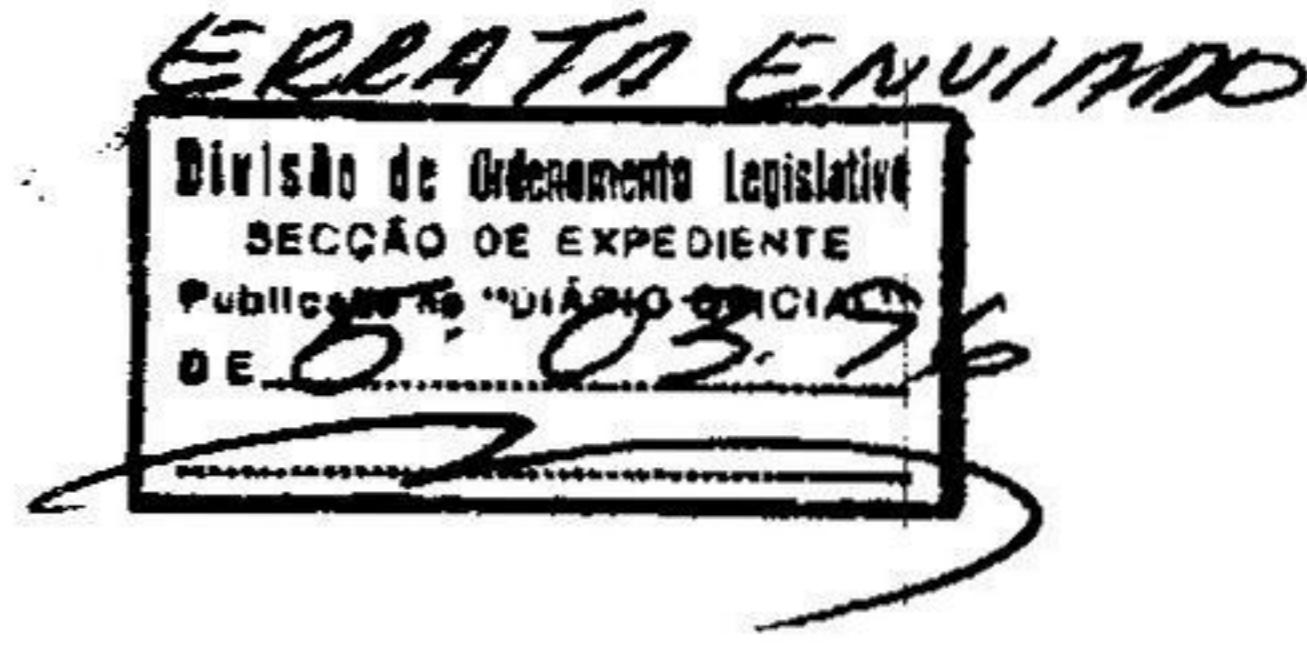
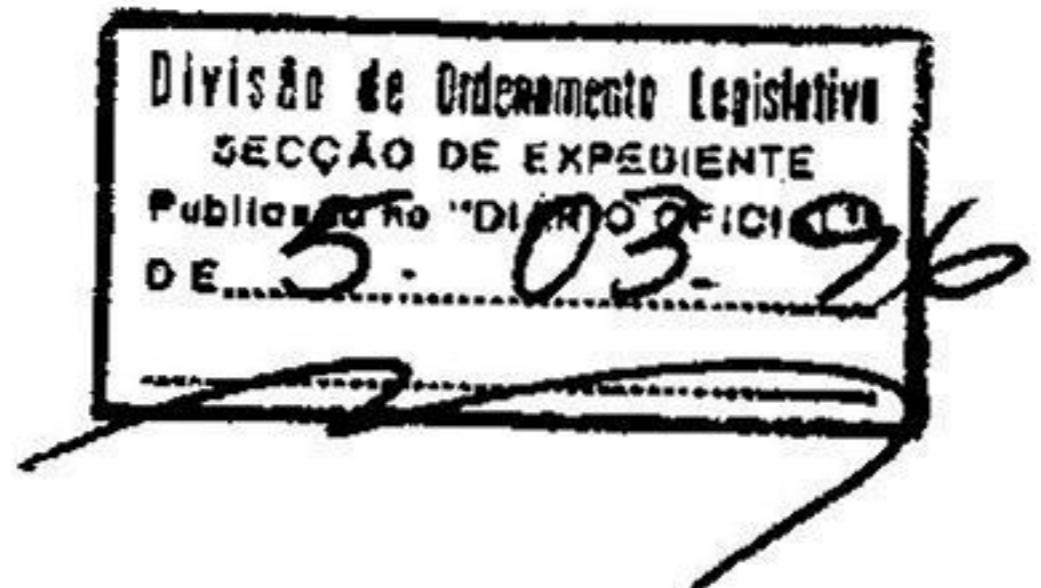
Deputado José Pivatto

Divisão de Orçamento Legislativo

Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 4 13 1996

Chefe de Seção



1. *W. C. G. (1870-1945)* (1870-1945) (1870-1945)

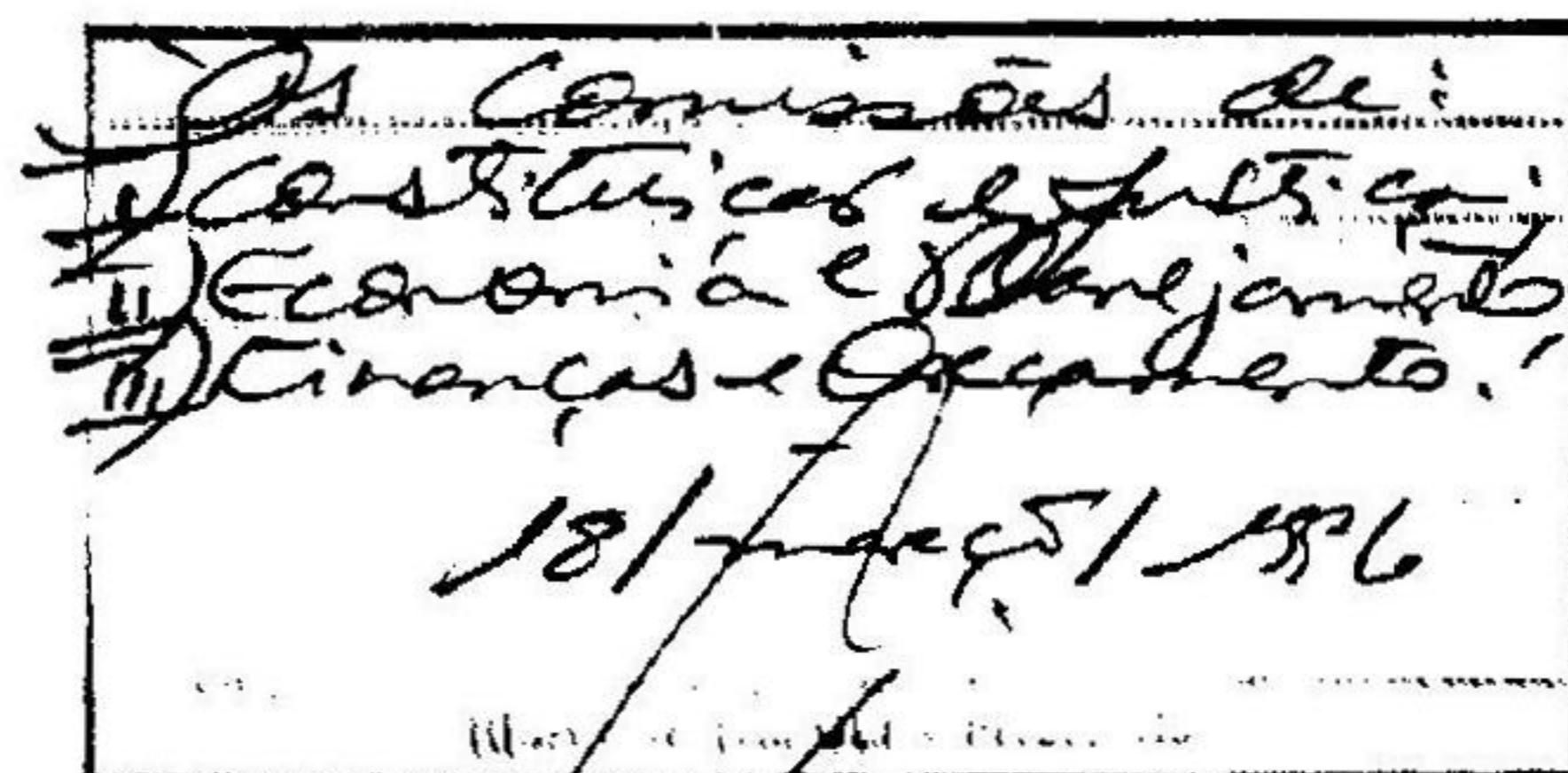
JUNTADA
foque juntada una
fl. de n.º 03
D.O.L. / 21.3 / 1996


Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 21^a à 25^a Sessões Ordinárias (de 8 a 12 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03
Processo 943/96
97

D.O.L. 12 de março de 1996

OV



EXEMPLIFICAÇÃO DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 19/3/96

CRG



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Candido Giolus
com prazo para devolução dentro de 10 dias
21/03/96
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do
Relator - C.C.F.
com 02 a partir
de 04
S.C. 01/04/196

✓
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

~~JUNTADA - Sessão~~ 01
26/05/66
Reg. Ref. 01
30/05/1966

PARECER nº , DE 1996.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 115, de 1996.

O nobre deputado José Pivatto apresentou o Projeto de Lei nº 115, de 1996, com o objetivo de instituir área industrial no município de Cosmópolis.

Tramitando em regime ordinário, a proposição não recebeu qualquer emenda ou substitutivo quando esteve em pauta entre os dias correspondentes às 21ª e 25ª Sessões Ordinárias.

Em continuação ao processo legislativo, o projeto foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça, para os fins do disposto no § 1º do artigo 31 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

Procedendo ao exame da matéria, verificamos que esta é de natureza legislativa, mas padece de inafastáveis vícios de inconstitucionalidade, como se verá a seguir.

De plano verifica-se indevida ingerência em atribuições próprias e exclusivas de outra esfera de poder, no caso o município, numa afronta clara ao disposto no artigo 29 da Constituição Federal, com seu desdobramento nos incisos do artigo seguinte, mais especificamente nos incisos I e VIII.

Além disso, a propositura também peca por vício de iniciativa, ao dispor, em seu artigo 3º, a concessão de benefícios fiscais no âmbito estadual.

~~✓~~

A deflagração do processo legislativo nessa matéria é da exclusiva competência do Poder Executivo.

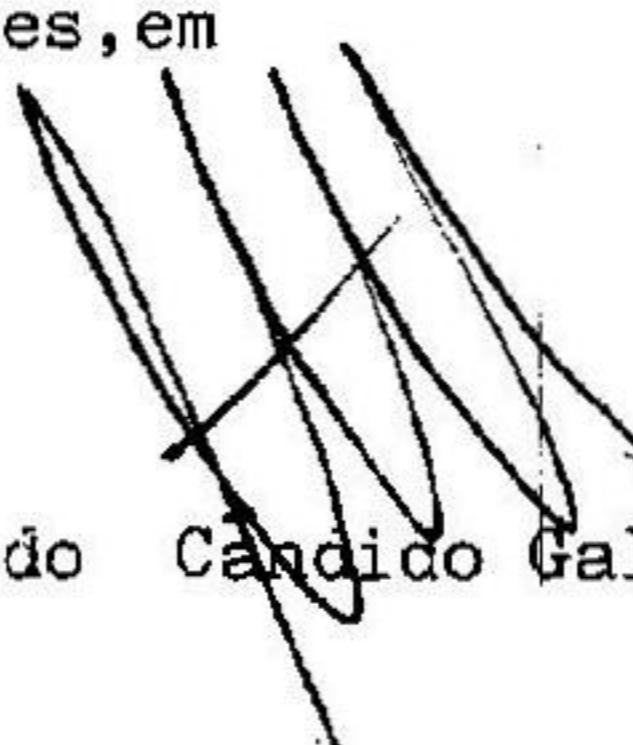
Inobstante a Carta Estadual não tenha reservado de maneira expressa a iniciativa das leis tributárias ao Governador do Estado, a ele se atribui, implicitamente, a exclusividade dessa competência, a teor do disposto nos artigos 47, inciso XVII, e 174 da Constituição do Estado, que destinam ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de leis orçamentárias.

Compondo os tributos a receita pública, e esta, juntamente com a despesa, o orçamento público, que suportará os planos, programas, serviços e demais encargos governamentais, e sendo os projetos de lei orçamentária conferidos à exclusiva iniciativa do Governador do Estado, é forçoso concluir que também a deflagração da elaboração da norma tributária seja privativa do Executivo, cujo interesse predominante na matéria é patente.

Como o poder de isentar é congênito ao poder de tributar, quem tem o poder de impor determinado tributo é que tem o poder de conceder os benefícios fiscais pertinentes.

Diante desses dois vícios de inconstitucionalidade, só podemos concluir pela rejeição do Projeto de Lei nº 115, de 1996.

Sala das Comissões, em


Deputado Cândido Galvão

47

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 días

~~Deputado~~ Deputado Mariauslo

Brace em 09/04/96

Presidente da CCF

**Devolvo à CCI, após fruir
da vista concedida.**

Deputado _____